

Requerimento de Sessão 278/2022

Protocolo 34890 Envio em 30/08/2022 12:37:12

Requer ao Sindicato dos auxiliares e técnicos em enfermagem – SINDATE informações sobre o piso salarial nacional da enfermagem, técnicos, auxiliares e parteiras.

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística
Paraguaçu Paulista

A Vereadora que a este subscreve, nos termos regimentais vigentes, **REQUER** ao Sindicato dos auxiliares e técnicos em enfermagem – SINDATE (SCS Qd. 01, Bl. L, Sala 604, Edifício Márcia – 70307-900 - Brasília (DF), as seguintes informações:

- 1-) Quais as ações que estão sendo tomadas para que realmente todos profissionais da enfermagem municipalizados tenham o reajuste e recebam o piso conquistado através de muita luta?
- 2-) O piso aprovado dia 04 de agosto de 2022 realmente está dentro da constitucionalidade?
- 3-) Como nosso município pode buscar recursos para que possa repassar esse reajuste aos profissionais da enfermagem?
- 4-) Quais medidas serão tomadas em decorrência do não cumprimento do piso aprovado dia 04 de agosto de 2022?

JUSTIFICATIVA

Venho através desse requerimento informar e apresentar ao Sindicato dos enfermeiros e técnicos a resposta de Requerimento nº 250/22 encaminhado ao Poder Executivo da nossa Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP, referente ao piso salarial nacional da enfermagem, técnicos, auxiliares e parteiras.

O requerimento visa obter informações quanto a implantação do piso aprovado dia 04 de agosto de 2022, na rede municipal de saúde.

Na resposta foi informado que não será possível implantar o novo piso no momento e que, caso exista fonte de recursos e previsão orçamentaria, o mesmo será implantado.



Assim, a categoria ficou muito preocupada com a referida
resposta.
Neste sentido, solicitamos as devidas informações ao Sindicato.

Palácio Legislativo Água grande, 30 de agosto de 2022.

GRACIANE DE MADUREIRA
Vereadora

Requerimento de Sessão 250/2022

Protocolo 34734 Envio em 08/08/2022 09:21:21

Requer ao Exmo. Prefeito Municipal informações sobre o piso salarial nacional dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e as parteiras, instituído pela Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística
Paraguaçu Paulista

A Vereadora que a este subscreve, nos termos regimentais vigentes, **REQUER** ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, sr. Antonio Takashi Sasada, as seguintes informações:

1-) O Poder Executivo pretende implementar em nosso município o piso salarial nacional dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e as parteiras, instituído pela Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022?

2-) Em caso de resposta afirmativa ao item “1”:

a) O Poder Executivo implementará o piso antes da data limite, ou somente ao final do exercício financeiro?

b) No caso de ser implementado ao final do exercício financeiro, o Poder Executivo pagará o valor retroativo aos meses anteriores, desde a vigência da Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022?

JUSTIFICATIVA

No último dia 4/8/2022 o presidente da República, Jair Bolsonaro, sancionou a lei que estabelece piso salarial nacional dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e as parteiras. A norma (Lei nº 14.434/22) foi publicada no Diário Oficial da União. A nova lei instituiu o valor do salário mínimo inicial de R\$ 4.750,00, tanto para contratados em regime de CLT, quanto aos servidores dos Estados, dos Distrito Federal e dos Municípios.

A norma da lei ainda prevê, para os técnicos de enfermagem 70% do piso dos enfermeiros e 50% para os auxiliares de enfermagem e parteiras. Considerando ilegal e ilícito a sua desconsideração ou supressão.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

A Constituição Federal, nos §§ 12 e 13 do art. 198, incluídos pela Emenda Constitucional nº 124, de 2002) assim prevê:

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional.

Assim, sabedores de que essa lei já entrou em vigor, requero informações junto ao Poder Executivo mediante essa lei aprovada:

O § 13 do artigo 198 da CF diz que os municípios têm até o final do exercício financeiro para adequar a nova lei. Então os municípios terão a data limite até o final deste ano, sendo que no primeiro mês do 2023 terá que remunerar os enfermeiros, técnicos, auxiliares parteiras mediante o piso salarial da enfermagem.

Neste sentido, importante saber se o Poder Executivo pagará o piso antes da data limite, ou somente ao final do exercício financeiro, sendo imprescindível ter informações quanto ao pagamento retroativo dos meses anteriores, após o vigor da lei.

Essa categoria vem lutando por essa valorização salarial há mais de 30 anos, uma grande vitória na valorização dessa categoria, um marco para a Enfermagem. Peço ao Executivo que, em havendo possibilidade, aplique a lei antes do final do exercício financeiro, atendendo ao pedido desses profissionais.

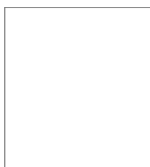
Sabemos o quanto essa categoria trabalhou, se desempenhou em cargas horárias exaustivas no período da pandemia. Muitos desses profissionais foram perdidos no período crítico da pandemia.

O piso salarial da enfermagem vem para valorizar todo trabalho já desempenhado por essa categoria e que continua desempenhando. Uma categoria que faz toda diferença no sistema de saúde, seja privado ou público. Salientando que já existem municípios que pagam além do piso e outros municípios que já estão encaminhado projeto de lei para a Câmara de Vereadores para aprovação do piso salarial nacional da enfermagem.

Com esse requerimento contamos com as respostas e apoio ao pedido dessa categoria, em apoio a valorização salarial da enfermagem.

Palácio Legislativo Água grande, 8 de agosto de 2022.

GRACIANE DE MADUREIRA
Vereadora



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

~~I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;~~ (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) Regulamento

~~I - os percentuais de que trata o § 2º;~~ (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - (revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

~~§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) (Vide Medida provisória nº 297, de 2006)~~

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124, DE 14 DE JULHO DE 2022

Institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da [Constituição Federal](#) passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 12 e 13:

"Art. 198.

.....

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 14 de julho de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado LINCOLN PORTELA 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário
Deputado ODAIR CUNHA 2º Secretário	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada GEOVANIA DE SÁ 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário

Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	
---	--

Este texto não substitui o publicado no DOU 15.7.2022

*

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/08/2022 | Edição: 148 | Seção: 1 | Página: 3
Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

"Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-D. (VETADO)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

Brasília, 4 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Victor Godoy Veiga

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

José Carlos Oliveira

Bruno Bianco Leal

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Assinado por: GRACIANE DA COSTA
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,
2022.08.08 09:21:16 BRT



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 0648/2022-GAP

Resposta do Executivo 252/2022

Protocolo 34857 Envio em 22/08/2022 15:07:17

Paraguaçu Paulista-SP, 18 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Baptista Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Requerimento nº 250/2022-SO, de autoria da Vereadora Graciane da Costa Oliveira Cruz.

Senhor Presidente:

Em atenção ao requerimento supracitado, que solicita informações sobre o piso salarial nacional dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e as parteiras, instituído pela Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, em relação aos questionamentos "1 e 2 (2.a e 2.b)", as respostas constam do documento em anexo, oriundo do Departamento Municipal de Recursos Humanos.

Certos da atenção de Vossa Excelência, apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/LTJ/EMS/tff
OF



(<https://www.cnm.org.br/>)

Menu

Home / Comunicação / Nota sobre a sanção do piso da enfermagem

Notícias

Compartilhe
esta notícia:
05/08/2022

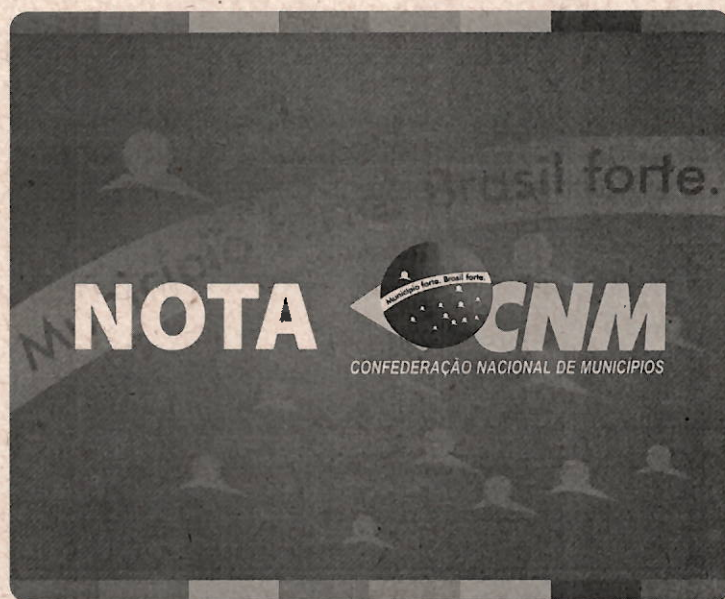


(whatsapp://send?text=http://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/nota-sobre-a-sancao-do-piso-da-enfermagem)

Feedback



Nota sobre a sanção do piso da enfermagem



Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica (Abramed), Associação Brasileira de Planos de Saúde (Abramge), Associação Brasileira das Clínicas de Vacinas (ABCVAC), Associação Brasileira dos Centros de Diálise e Transplante (ABCDT), Associação Nacional de Hospitais Privados (Anahp), Confederação Nacional de Municípios (CNM), Confederação Nacional de Saúde (CNSaúde), Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos (CMB), Federação Nacional de Saúde Suplementar (Fenasaúde) e a Federação Brasileira de Hospitais (FBH), com

entidades que congregam estabelecimentos de saúde públicos, privados e filantrópicos do país, consideram danosa para o setor da saúde a implementação do Piso Nacional de Enfermagem sem que tenham sido definidas as fontes de custeio para pagar essa conta.

Até o momento, nem o Congresso Nacional e nem o Executivo definiram se haverá fonte de custeio e como isso será feito.

É justa a valorização dos profissionais de enfermagem, mas, sem o correspondente custeio, esse processo ameaça gravemente a manutenção do acesso à saúde da população brasileira.

É necessário, portanto, a definição – com a máxima urgência – dessas fontes de custeio, o

que deveria ter sido feito antes mesmo da sanção da Lei ocorrida hoje.

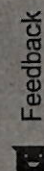
A situação para o setor da saúde é extremamente crítica e as Entidades do setor buscam, incessantemente, o apoio do Poder Público para encontrar uma solução que garanta o acesso à saúde de toda a população brasileira.

A saúde pede apoio, a saúde pede socorro!

Da Agência CNM de Notícias (<http://www.li.cnm.org.br/r/UyBixv>)

Voltar

Notícias relacionadas



Feedback

NOTA TÉCNICA

TEMA: Piso Nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e das Parteiras - Lei nº 14.434/2022.

A Lei nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, que institui, em todo o território nacional, os pisos salariais acima especificados, está sendo questionada junto ao Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 7222, de relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – CNSAÚDE..**

O processo foi distribuído em 08/08/2022 e, por decisão monocrática do relator (cópia anexa), encontra-se em fase de solicitação de informações junto à Presidência da República, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral da República para, posteriormente, avaliar o pedido de antecipação de tutela, para suspender a vigência da lei enquanto que, no mérito, aponta diversas afrontas em face de princípios e dispositivos grafados na Constituição Federal.

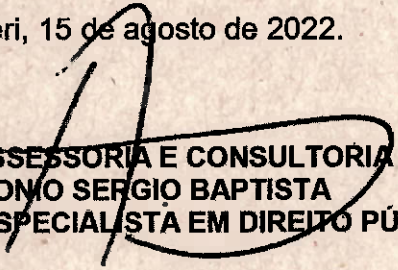
Entretanto, a meu sentir, a novel lei alberga duas evidentes inconstitucionalidades, seja de forma direta, seja obliquamente, a uma, por ofensa à autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios consagrada, diretamente, no *caput* do artigo 18 da Carta de 88, bem como, ampliada, de forma específica, através de outros dispositivos e em relação aos respectivos entes federativos.

A duas, de forma indireta, afrontando os comandos estampados nos artigos 15 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que ostenta matriz constitucional, conforme pautada no artigo 163 da Lei Fundamental.

Inconstitucionalidade que se traduz pelo aumento das despesas com pessoal, de todos os entes federativos, sem atender aos pressupostos de admissibilidade grafados no artigo 17 da LRF implicando, a toda evidência, em desfiguração das peças orçamentárias.

Em suma, é momento de aguardar a decisão da Suprema Corte, à qual **COMPETE, PRECIPUAMENTE, A GUARDA DA CONSTITUIÇÃO**, é o que está escrito no artigo 102, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Barueri, 15 de agosto de 2022.


ACTIO ASSESSORIA E CONSULTORIA
ANTONIO SERGIO BAPTISTA
ADVOGADO – ESPECIALISTA EM DIREITO PÚBLICO

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
7.222 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNSAÚDE
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNSaúde, contra a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Transcrevo o teor da lei impugnada:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

ADI 7222 MC / DF

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira".

“Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira".

“Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;
II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira”.

"Art. 15-D. (VETADO)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho

de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

2. A autora narra que, uma vez aprovado, o projeto de lei que se transformou no diploma impugnado observou procedimento pouco convencional. Isso porque não foi enviado diretamente à sanção presidencial, mas teve a sua tramitação paralisada para aguardar a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 11/2022. A referida PEC, que deu origem à Emenda Constitucional (EC) nº 124/2022, teria o objetivo de corrigir vício de iniciativa insanável contido no projeto de lei. A emenda tem a seguinte redação:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 12 e 13:

“Art. 198.

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão

ADI 7222 MC / DF

a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional". (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

3. A requerente alega que a lei impugnada está eivada de vícios de inconstitucionalidade formais e materiais. Sustenta que lei que determine aumento de remuneração de servidores públicos é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e que a superveniência da Emenda Constitucional nº 124/2022 não altera essa conclusão. Nesse sentido, defende que o projeto de lei, por ter origem parlamentar e usurpar prerrogativa de Chefe de outro poder, era desde o início um ato destituído de eficácia jurídica. Argumenta também que a verificação do respeito às formalidades constitucionais deve se dar sob a égide das regras vigentes no momento da prática do ato, por não se cogitar de constitucionalização formal superveniente.

4. Aduz que o ato normativo desrespeita a auto-organização financeira, administrativa e orçamentária dos entes subnacionais, tanto por repercutir sobre o regime jurídico de seus servidores, como por impactar os hospitais privados contratados por Estados e Municípios para realizar procedimentos pelo SUS. Aponta que a lei dificulta que esses contratos sejam integralmente cumpridos.

5. Afirma que, embora tenha havido a constituição de grupo de trabalho na Câmara dos Deputados para a realização de estimativa do impacto financeiro da medida, o estudo realizado se limitou a reunir dados segundo os quais o custo direto dos novos pisos salariais seria de R\$ 16 bilhões ao ano. Aponta que a análise de impacto só seria adequada se compreendesse avaliação da viabilidade da implementação dos pisos

ADI 7222 MC / DF

salariais bem como da repercussão da lei sobre a qualidade e extensão da oferta de serviços de saúde. Nesse sentido, sustenta a ocorrência de desrespeito ao art. 169, § 1º, I, da Constituição e ao art. 113 do ADCT, além de descumprimento do dever de justificação ínsito às regulamentações que impõem custos e do devido processo legal.

6. Por fim, alega a existência de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e aponta efeitos práticos adversos que decorreriam da lei. Nesse sentido, sustenta que o seu conteúdo esvazia a liberdade de contratação e negociação de forma muito restritiva; não considera as desigualdades regionais que tornam o piso inexecutável em algumas unidades da Federação; e cria distorção remuneratória, já que o piso salarial dos médicos é inferior ao previsto para os profissionais da enfermagem.

7. Afirma que a aplicação do diploma legal é tendente a gerar o aumento do desemprego entre aqueles que se pretende beneficiar; a falência de unidades de saúde ou o repasse dos custos aos usuários de serviços privados de saúde; a redução da oferta desses serviços por particulares - inclusive na rede de cobertura conveniada ao SUS -; e a consequente sobrecarga do sistema público. Também destaca como efeitos da medida a queda na qualidade dos serviços, em razão da substituição de trabalhadores com maior qualificação por outros que não tenham a mesma capacitação e pela destinação prioritária de recursos para custeio de pessoal em detrimento de outras frentes.

8. Formula pedido de medida cautelar para que sejam suspensos os efeitos dos arts. 15-A, 15-B e 15-C da Lei nº 7.498/1986, com redação dada pela Lei nº 14.434/2022, até o julgamento de mérito da ação, ou, alternativamente, até que as autoridades responsáveis pela edição do ato atendam ao dever de justificação e respondam quesitos atinentes à repercussão da lei sobre a empregabilidade e a oferta de serviços de

ADI 7222 MC / DF

saúde. No mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 14.434/2002. Subsidiariamente, pede que seja dada interpretação conforme a Constituição aos dispositivos impugnados, de modo a dispensar as pessoas jurídicas de direito privado da observância dos pisos salariais previstos na lei em questão, prevalecendo, no ponto, as convenções coletivas já celebradas com intermediação das entidades sindicais.

9. A questão submetida à apreciação desta Corte é de inequívoca relevância e possui especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, visto que a presente ação direta envolve a análise da compatibilidade formal e material de relevante ato normativo federal com a Constituição Federal de 1988, além de abranger o debate constitucional acerca do devido processo legislativo.

10. Diante da presença dos requisitos legais, adoto o rito previsto no art. 10 da Lei nº 9.868/1999. Assim, determino as seguintes providências: (i) solicitem-se informações à Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, no prazo de cinco dias; (ii) em seguida, encaminhem-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para manifestação, no prazo de três dias.

11. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, retornem conclusos os autos para exame do pedido cautelar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2022.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator



Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2022.08.22
15:06:41 BRT

